

Debates sobre maioria penal no Brasil: difícil conciliação em torno de um bem comum

Debates about legal age for criminal liability in Brazil: difficult conciliation around a common good

Tarsila Rorato Crusius*

Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre – RS, Brasil

Ana Paula Motta Costa**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, Brasil

Mártin Perius Haeblerlin***

Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre – RS, Brasil

1. Introdução

Passadas três décadas da promulgação da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que introduziram no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral¹, a agenda de defesa da redução da maioria penal de adolescentes no país vem ganhando força e robustez. Sintoma

* Mestrado em Direitos Humanos em andamento pelo Centro Universitário Ritter dos Reis- UniRitter (2019-2020), com bolsa integral da CAPES. Bacharel em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1994). E-mail: tarsila.crusius@gmail.com.

** Pós-doutora em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia. Doutora em Direito pela PUC/RS (2011), tendo realizado estágio doutoral na Universidade Pablo de Olavide, na Espanha, no ano de 2009. Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS (2004). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, onde compõe o Programa de Pós-graduação em Direito – PPGDir. E-mail: anapaulamottacosta@gmail.com.

*** Pós-Doutor pela UFRGS- Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2019). Doutor em Direito pela PUCRS- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2014), com período sanduíche na Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg (2013). Mestre em Direito do Estado pela PUCRS (2006). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2004). Pesquisador Visitante do Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (2014). Professor no Mestrado em Direitos Humanos (desde 2018) e na Graduação em Direito (desde 2011) do Centro Universitário Ritter dos Reis. E-mail: mphaeberlin@gmail.com.

¹ Segundo Méndez (MÉNDEZ, 1998, p. 31-32), a Doutrina da Proteção Integral representa uma profunda mudança de paradigma em relação ao até então vigente Código de Menores, e um momento a partir do qual normativas voltadas à infância transformam-se em instrumentos eficazes de defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Cifali (CIFALI, 2019, p. 183), por outro lado, avalia não se tratar esta de uma ruptura total, na medida em que no novo ordenamento ainda podem ser observados elementos voltados à legislação menorista, a exemplo da indeterminação do tempo de intervenção em resposta ao cometimento de ato infracional, bem como da manutenção da discricionariedade judicial.

evidente desta mudança é a aprovação pela Câmara dos Deputados, em 2015, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 171/1993, que reduz a maioria penal no Brasil em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, dos 18 para os 16 anos de idade. Atualmente, a proposta tramita no Senado Federal para análise e apreciação da Casa.

O debate é revestido de grande relevância e impacto na abordagem e penalização de adolescentes autores de atos infracionais. Assim, o estudo justifica-se pela necessidade de melhor compreender o fenômeno, as motivações das propostas e os princípios de justiça a elas subjacentes. Propõe-se, portanto, identificar em que medida os debates em torno da redução da maioria penal no Brasil refletem visões conciliáveis dos Direitos Humanos, tendo em vista a realização do bem comum.

Utilizando metodologia de caráter exploratório, com revisão bibliográfica, primeiramente propõe-se compreender o processo de definição da maioria penal aos 18 anos na Constituição de 1988 como expressão de um novo contrato social, a partir da Teoria da Justiça de John Rawls. Posteriormente, busca-se conhecer os argumentos que vêm sustentando o debate em torno da maioria penal no Brasil. Para isso, os argumentos que sustentam manutenção da maioria penal aos 18 anos de idade são buscados nos fundamentos da Doutrina da Proteção Integral. Por outro lado, os estudos referentes às justificativas e discursos parlamentares em favor da redução da maioria penal são utilizados como base para compreensão dos argumentos em defesa desta redução.

A hipótese considerada é a de que esses discursos são antagônicos e inconciliáveis, sendo a defesa da manutenção da idade penal aos 18 anos, embasada nos princípios da Doutrina da Proteção Integral, identificada com os princípios da defesa e proteção dos direitos humanos e dos princípios de justiça subjacentes ao texto constitucional de 1988.

2. A definição da maioria penal na Constituição de 1988

A Constituição Brasileira de 1988 foi gestada a partir de um amplo acordo político que criou as condições para o fim do período de ditadura militar, dando início à construção de um novo projeto político e social para o país².

A arena para a discussão e, especialmente, para a deliberação sobre esse novo projeto, no Brasil, foi a Assembleia Nacional Constituinte, onde diferentes visões, valores e modelos foram confrontados para a elaboração, aprovação e promulgação da nova Carta Magna. Foi definido, assim, um novo conjunto de princípios ordenadores de um Estado Democrático de Direito no Brasil.

Faz-se, aqui, um paralelo entre a refundação do Estado brasileiro e a pactuação de um novo contrato social, firmado a partir de distintas visões de mundo, de interesses e de concepções de Justiça e de Estado representados pelo conjunto de legisladores constituintes.

² Cf. MACIEL, 2010, p. 10. Neste sentido, Cademartori e Cademartori (2013, p. 305) destacam a ampla legitimidade das novas constituições latino-americanas, consolidadas como respostas a reivindicações sociais e políticas, bem a mobilizações populares que evidenciam sua necessidade.

Segundo a Teoria da Justiça de Rawls³, de base contratualista, a sociedade é um empreendimento corporativo, marcada tanto por conflitos de interesses quanto por uma identidade de interesses. É no pacto social que se definem os princípios de justiça que regerão a estrutura básica desta sociedade, determinando os direitos e deveres fundamentais comuns a todos, assim como a divisão dos benefícios decorrentes da cooperação social.

Rawls lança mão do conceito de equilíbrio reflexivo para resolver o problema da justificação da escolha de determinados princípios de justiça em detrimento de outros, na situação original, por meio da vinculação da teoria da justiça à teoria da escolha racional. Quando os princípios em questão não são inicialmente compatíveis com as convicções ponderadas de todos, é necessário um processo que possibilite tanto um ajuste nas condições das circunstâncias contratuais quanto uma reformulação dos juízos individuais. Assim, pode-se chegar a uma situação na qual os princípios estejam de acordo com o conjunto de juízos ponderados do conjunto dos contratantes, representando, efetivamente, uma “corroboração mútua de muitas ponderações, do ajuste de todas as partes em uma visão coerente”⁴.

Para o autor, as desigualdades são inerentes a qualquer sociedade, tendo em vista que as pessoas nascem em condições diferentes que favorecem tanto as possibilidades quanto às limitações para a realização de seus projetos e expectativas. Ao caracterizar o objeto da justiça como “o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social”⁵, salienta que os princípios da justiça devem ser aplicados, primeiramente, às desigualdades.

Remete-se, assim, à “necessidade de reconhecimento, por parte das maiorias e minorias, de um senso de justiça como constituinte do Estado”⁶. Nesse sentido, o equilíbrio reflexivo surge como uma condição para que os distintos grupos e indivíduos tenham a capacidade de manter uma postura de diálogo, reflexão, ponderação e, eventualmente, de reconsideração de seus próprios juízos, naquilo que Habermas⁷ denominou “mandamento de não-egotopia”⁸.

É no mesmo campo de construção dos princípios a partir de juízos ponderados em equilíbrio reflexivo que o autor situa o processo de definição e busca da consecução do bem comum, sendo este representado pelos consensos resultantes do processo de composição entre os interesses parciais de maiorias e minorias⁹.

Habermas¹⁰ situa na construção do consenso o fundamento da ordem constitucional, lugar onde as ideologias estão procedimentalmente sublimadas e, assim, devem dar lugar à normatividade do texto. Neste sentido, as constituições representam, efetivamente, o conjunto de princípios de justiça de uma dada

³ RAWLS, 2016, p. 5.

⁴ RAWLS, 2016, p. 25.

⁵ RAWLS, 2016, p. 8.

⁶ HABERMAS, 2017a, p. 285-286.

⁷ HABERMAS, 2017a, p. 291.

⁸ Por “egotopia”, o autor designa “a tentativa constante de alastrar esse ‘lugar que é meu’, para todos os espaços possíveis, públicos e privados, em um movimento que negligencia (dolosa ou culposamente) o espaço dos outros” (HABERMAS, 2017a, p. 286), aproximando o conceito das ideologias.

⁹ HABERMAS, 2017a, p. 72.

¹⁰ HABERMAS, 2017b, p. 43.

sociedade, alicerçada em juízos (já) ponderados em equilíbrio reflexivo. Para ele, essa visão de bem comum adotada normativamente não pode ser suplantada pela instabilidade dos discursos políticos e ideológicos que nela não se viram endossados.

Essa noção de bem comum formadora da Constituição Brasileira de 1988 envolve, claramente, uma concepção de justiça que requer uma proteção efetiva de crianças e adolescentes, conforme se vê assinalado, em especial, no capítulo da ordem social que trata “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”. Nesse Capítulo, a fixação da maioridade penal aos 18 anos, no artigo 228 (“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”), surge como desdobramento e consequência dessa concepção de justiça que visa à proteção efetiva.

A partir deste ponto, busca-se conhecer e analisar, por um lado, o conjunto de argumentos que, no processo de elaboração das normativas de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, sustentaram e seguem sustentando a defesa da maioridade penal aos 18 anos, e, por outro, o conjunto de argumentos que defendem a redução da idade penal, a fim de se entender, afinal, se a idade demarcada pela redação original da Constituição é parte integrante daquela concepção de justiça que, protegendo a criança e o adolescente, refletem uma concepção de bem comum estatuída normativamente.

3. Debates sobre a maioridade penal no Brasil: argumentos e suas fontes de legitimação

O resgate dos principais argumentos, contrários e favoráveis à redução da idade penal, é realizado a partir de duas fontes de informações e análise.

Por um lado, os princípios de justiça orientadores das principais normativas de direitos de crianças e adolescentes no Brasil (a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente) são compreendidos como resultado de um processo de debates, articulações e deliberações que lhes confere legitimidade e representatividade.

Conforme aponta Cifali¹¹, o acordo que resultou no estabelecimento da idade penal em 18 anos de idade no novo ordenamento jurídico brasileiro não significou um verdadeiro consenso. Isso porque, para a autora, os verdadeiros debates envolvendo “menoristas”¹² e “garantistas”¹³ deram-se, de fato, fora da

¹¹ CIFALI, 2019, p. 182.

¹² O paradigma menorista fundamenta-se na Doutrina da Situação Irregular, e tem como objeto de intervenção a infância desassistida: “menores” abandonados (moral ou materialmente) e delinquentes. Surge no Brasil a partir da promulgação da primeira legislação especificamente voltada aos menores de idade, o Código de Menores de 1927, e consiste no paradigma orientador do Direito de Menores, vigente no país até a promulgação da Constituição de 1988. Algumas características do Direito de Menores, apontadas por Méndez (MÉNDEZ, 1998, p. 26), são: divisão da categoria “infância” em crianças e adolescentes (incluídos nas políticas sociais) e menores (excluídos e vulneráveis); centralização do poder de decisão na figura do juiz de menores; judicialização de problemas vinculados à infância em situação de risco; tendência à impunidade para a prática de delitos cometidos por adolescentes pertencentes às classes média e alta; criminalização da pobreza; consideração da infância como objeto de proteção; e negação da aplicação dos princípios do direito a crianças e adolescentes.

¹³ O paradigma garantista fundamenta-se na Doutrina da Proteção Integral, e situa crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (MÉNDEZ, 1998, p. 33; MACHADO, 2001, p. 116). Surge no Brasil a partir da

arena política do Congresso Nacional e da Assembleia Nacional Constituinte. Entende-se, no entanto, que os princípios da Doutrina da Proteção Integral, incorporados à Constituição de 1988, representam a solução de compromisso que expressou o “melhor acordo possível” e, como referido no item anterior, a visão de justiça e bem comum aceita pelo conjunto de legisladores constituintes na formação do novo pacto. Por este motivo, o conjunto de argumentos favoráveis à manutenção da idade penal aos 18 anos é buscado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral, que fundamenta o Direito de Crianças e Adolescentes no Brasil.

Por outro lado, o debate referente à questão da maioria penal não foi encerrado quando da promulgação da Constituição de 1988, ressurgindo esporadicamente, com força e intensidade crescentes. Os diversos argumentos em defesa de sua redução são apresentados, geralmente, de forma dispersa, desorganizada e sazonal, refletindo-se de forma mais sistematizada nos discursos e propostas apresentados no Congresso Nacional desde a década de 1990. No presente estudo, a consolidação desses argumentos em favor da redução da maioria penal é buscada a partir de diferentes fontes secundárias disponíveis.

3.1 A Doutrina da Proteção Integral e a defesa da manutenção da maioria penal aos 18 anos

A Constituição Federal de 1988 foi resultado de um amplo processo de rupturas que marcou o término do regime militar no Brasil e demandou a construção de um novo projeto para o país, bem como uma nova configuração ao Estado brasileiro. Constituiu-se, assim, no marco normativo que situa a dignidade à pessoa humana como fundamento do próprio Estado Brasileiro, concebido, a partir de então, como Estado Democrático de Direito.

Esse novo projeto demandou a estruturação de um novo conjunto de normas, bem como um completo reordenamento do sistema brasileiro de justiça infanto-juvenil, a partir dos quais crianças e adolescentes puderam ser reconhecidos como sujeitos de direitos e cidadania. Em resposta a esses anseios, a Constituição inaugura as bases da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, rompendo com a lógica do até então vigente Direito de Menores, fundamentado na Doutrina da Situação Irregular¹⁴.

Nesse sentido, a Constituição Federal inspirou-se nos princípios que regem as normativas internacionais de proteção aos Direitos de Crianças e Adolescentes, antecipando-se mesmo à promulgação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990.

promulgação da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990. O novo paradigma, segundo Méndez (MÉNDEZ, 1998, p. 33), unifica a categoria “infância”, sendo instrumento para a garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes; devolve à função judicial sua missão de dirimir conflitos; reverte a tendência de responsabilização de indivíduos por problemas de origem social; assegura o princípio básico de igualdade perante a lei; elimina as interações não vinculadas ao cometimento de delitos ou contravenções; atribui à criança e ao adolescente a condição de sujeito pleno de direitos; e incorpora os princípios básicos do direito, bem como os princípios constitucionais relativos à segurança da pessoa.

¹⁴ RIZZINI, 2008, passim; RODRIGUES, 2017, p. 183.

Méndez¹⁵ dá amplo destaque à mudança de paradigma promovida pelos avanços legais aportados por esta convenção no ordenamento do sistema de justiça juvenil em diferentes países da América Latina, a partir do entendimento de que crianças e adolescentes, por sua situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, são por si merecedoras de considerações prioritárias por parte da família, da sociedade e do Estado.

É marca central de todo o ordenamento jurídico especial dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil o reconhecimento de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento físico, psíquico, social e emocional. O conjunto de vulnerabilidades decorrentes desta condição orienta uma nova concepção, organização e estruturação de todo o sistema de proteção especial. Esse sistema não somente amplia o escopo dos direitos fundamentais, como também cria novos mecanismos que asseguram a efetivação e garantias dos direitos de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade¹⁶.

Partindo da compreensão de que é a personalidade o primeiro bem a ser protegido pelo Direito, e entendendo que crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento de sua personalidade, Machado¹⁷ justifica a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado a esta população. O direito especial protegido pela normativa consiste, portanto, no direito a desenvolver a personalidade humana adulta.

Segundo a autora, os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados tão-somente pelo fato de ter a vida humana uma dignidade em si mesma – e nisso já inovou a Constituição Brasileira de 1988, em relação a todas as anteriores. Entretanto, sua vulnerabilidade constitui-se em uma noção distintiva que justifica a aparente quebra do princípio constitucional da igualdade, “como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal”¹⁸.

Athayde, Bill e Soares¹⁹ descrevem a construção da identidade como um processo social, influenciado pelo contexto social e cultural em que o adolescente se insere. Entretanto, se a adolescência, por si só, consiste em uma fase da vida carregada de conflitos e crises, em contextos de mais agudas vulnerabilidades aumentam as perspectivas que o adolescente vivencie um processo de degradação da autoestima e “invisibilização”, potencial geradora de exclusão, bem como de atitudes e envolvimento com violência, crime e estigmatização.

Para Costa e Gonçalves²⁰, a identidade é construída em um processo intersubjetivo que tem na luta pelo reconhecimento uma função constituinte. Este processo relaciona-se não somente com o conjunto de expectativas sociais e culturais em relação a valores, comportamentos e atitudes, mas com a própria organização do Estado, cujas regras determinarão o reconhecimento ou não do indivíduo como pertencente àquela sociedade.

¹⁵ MÉNDEZ, 1998, p. 32-34.

¹⁶ MACHADO, 2001.

¹⁷ MACHADO, 2001.

¹⁸ MACHADO, 2001, p. 123.

¹⁹ ATHAYDE, BILL e SOARES, 2005, *passim*.

²⁰ COSTA e GONÇALVES, 2012, online.

Em sociedades desiguais como a brasileira, o não-reconhecimento surge como resultado de uma combinação de vulnerabilidades e falta de acesso a oportunidades. Nos contextos de maior vulnerabilidade, a perspectiva de reconhecimento social afeta e é afetada pelas mais restritas condições para a construção de projetos e expectativas de vida. Por vezes, é na imagem negativa que o adolescente encontra sua forma de ser reconhecido socialmente.

A Doutrina da Proteção Integral incorpora esta compreensão de ser a infância e adolescência um período de intensas transformações e de construção da personalidade. É a partir deste conjunto de premissas que se estruturam uma abordagem e tratamento diferenciados em resposta ao cometimento de atos infracionais por menores de 18 anos, em relação ao conjunto de respostas estatais previstas para o cometimento de crimes por adultos.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelecido sob a Doutrina da Proteção Integral retira das medidas socioeducativas o caráter sancionatório e punitivo presente no direito penal adulto. Assim, a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece, em seu artigo 1º, os seguintes objetivos para a socioeducação: responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Rodrigues²¹ dá destaque ao fato de que as medidas socioeducativas tem como objetivo central proporcionar a responsabilização do adolescente, criando ao mesmo tempo condições para garantir seu desenvolvimento social e humano, sem prejuízo do trabalho pelo resgate e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Para a autora, entretanto, não se pode desconsiderar o aspecto sancionatório e punitivo das medidas socioeducativas, na medida em que, “apesar de o ECA, eufemisticamente, atribuir às medidas socioeducativas natureza diversa de pena, elas representam, na prática, as características do modelo punitivo destinado aos adultos”²².

Para Salas²³, o modelo menorista de (re)socialização e educação para a vida em sociedade fracassou, tendo as medidas educativas deste modelo se revelado, de fato, penas impostas sem o respeito às garantias constitucionais dos menores de idade. Também a experiência contemporânea vem demonstrando a baixa eficácia da institucionalização como estratégia (re)socializadora. Neste contexto, ganham espaço as medidas socioeducativas em meio aberto, bem como as estratégias voltadas à *diversão* ou *despenalização*, que buscam evitar a internação e o encarceramento, em uma aposta de que o objetivo de (re)socialização é mais facilmente logrado na família, na comunidade e nos serviços sociais regulares do que por meio das intervenções judiciais.

²¹ RODRIGUES, 2017.

²² RODRIGUES, 2017, pp. 206-207.

²³ SALAS, 2013, p. 4

Também para Zimring e Langer²⁴, cada vez mais são reconhecidas as vantagens de uma abordagem “maturacional” ao problema da delinquência juvenil. Segundo essa abordagem, compete ao sistema penal juvenil garantir, nos limites do possível, a permanência dos adolescentes autores de atos infracionais em suas comunidades, enquanto se concretiza o seu processo de amadurecimento.

De maneira diversa, Veronese e Santos questionam os defensores da corrente do Direito Penal Juvenil, para quem as medidas socioeducativas não são senão “um eufemismo para ocultar o caráter retributivo e punitivo dessa resposta estatal a menores de idade”.²⁵ Embora esses autores centrem sua preocupação em uma alegada necessidade de estender ao Direito da Criança e do Adolescente os pressupostos garantistas específicos do Direito Penal, “o direito penal juvenil, no Brasil, tende a ocultar e inviabilizar a prática pedagógica da apuração do ato infracional e das medidas socioeducativas”,²⁶ colocando em risco os avanços representados pelos princípios e práticas assumidos pela Doutrina da Proteção Integral – a exemplo da regulamentação especial para apuração da autoria do ato infracional, da natureza pedagógica das medidas socioeducativas e da participação popular. Ainda nesse sentido, Veronese, ao compreender que os pressupostos da responsabilização estatutária contrapõem-se ao caráter penal das medidas socioeducativas, aponta para o risco de que a ideia da penalização do adolescente presente na abordagem do Direito Penal Juvenil termine por fortalecer os discursos em favor da redução do limite da responsabilidade penal²⁷.

O ordenamento jurídico brasileiro determina, portanto, que seu sistema de justiça para a infância e a adolescência atue em conformidade com os princípios estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, respeitando a condição dos adolescentes autores de atos infracionais como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e atuando no sentido de garantir seus direitos.

A definição de um critério rígido para a fixação da idade penal aos 18 anos é fruto de uma decisão política do legislador constituinte²⁸. Quando da promulgação da Constituição de 1988, os termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989 estavam em ampla discussão tanto por movimentos nacionais quanto internacionais, o que foi fonte de influência ao constituinte brasileiro. Conforme salienta Rodrigues²⁹, com a ratificação desta Convenção pelo Brasil, em 1990, todo o arcabouço principiológico das normativas internacionais sobre os direitos de crianças e adolescentes foi recepcionado pelo ordenamento constitucional interno, consolidando os avanços já inseridos na carta magna brasileira dois anos antes.

Fica demonstrado, assim, que a Doutrina da Proteção Integral reflete os princípios e uma concepção de justiça que constituem as bases do Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir da promulgação da carta magna brasileira. Nesse contexto, a definição da maioria penal aos 18 anos de idade, respaldada tanto na compreensão de que crianças e adolescentes são pessoas em

²⁴ ZIMRING e LANGER, 2015, p. 392.

²⁵ VERONESE E SANTOS, 2015, p. 397.

²⁶ VERONESE E SANTOS, 2015, p. 393.

²⁷ VERONESE, 2015, p. 270.

²⁸ PAULA, 2017, p. 35.

²⁹ RODRIGUES, 2017, p. 183-184.

condição peculiar de desenvolvimento, como também em todo um conjunto de tratados e convenções internacionais, é concebida como parte integrante dessa concepção de justiça, pois visa a assegurar que crianças e adolescentes encontrem a proteção, as garantias e as oportunidades para desenvolver sua personalidade e suas potencialidades.

3.2 Argumentos em defesa da redução da maioria penal no Congresso Nacional

Os argumentos em defesa da redução da maioria penal no Brasil são analisados com base nos estudos realizados por Silva³⁰, Kwen³¹ e Cappi³². Utilizando diferentes recortes, os autores buscam, nas justificativas apresentadas em propostas de emenda à constituição (PECs) e projetos de lei (PLs), bem como nos discursos e debates realizados em discussões plenárias, audiências públicas, entre outros, realizados desde a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, os argumentos em defesa da redução da maioria penal e do endurecimento das sanções aplicáveis sobre adolescentes autores de atos infracionais.

Os autores partem de distintas metodologias e fontes de informação, compreendendo de diferentes maneiras o quanto os discursos parlamentares analisados são, de fato, representativos das justificativas da parcela sociedade que defende a redução da maioria penal.

Silva³³ escolheu, como fonte de análise, as justificativas constantes do conjunto de PECs pela redução da maioria penal apresentadas no âmbito da Câmara dos Deputados, no período 1993 a 2013. Segundo a autora³⁴, as opiniões e discursos ali registrados não têm nos deputados federais proponentes o seu ponto de origem. Não podendo ser atribuídas a indivíduos isolados a concepção e autoria de discursos que se produzem histórica e socialmente, considera que os mesmos são representativos de um imaginário social sobre a questão.

Por sua vez, Kwen³⁵ observa que as PECs e os PLs apresentados no Congresso Nacional, desde a promulgação da Constituição até o ano de 2015, possuem representatividade nacional, na medida em que foram propostas por senadores e deputados federais de todas as regiões do país. Além disso, a autora observa que os argumentos apresentados pelos parlamentares assemelham-se em conteúdo àqueles utilizados por setores da sociedade civil que posicionam-se favoravelmente à redução da maioria penal no país.

Por fim, Cappi³⁶ busca identificar, tanto no conjunto das PECs visando à redução da maioria penal apresentadas no Congresso Nacional quanto no conteúdo dos debates em plenário, no período de 1993 a 2011, as diferentes maneiras de pensar o controle da delinquência e as distintas concepções de justiça penal nelas implicadas. Para o autor³⁷, os diferentes discursos em defesa ou

³⁰ SILVA, 2015.

³¹ KWEN, 2016.

³² CAPPI, 2017.

³³ SILVA, 2015.

³⁴ SILVA, 2015, p. 22.

³⁵ KWEN, 2016, p. 65.

³⁶ CAPPI, 2017.

³⁷ CAPPI, 2017, p. 33.

contrários à redução da maioria penal devem ser compreendidos como expressões específicas de distintas posições face à insegurança e à maneira de enfrentar o fenômeno da violência. Diferentemente das autoras anteriormente citadas, afirma não pretender inferir uma representatividade dos discursos analisados, e sim observar a diversificação das ideias por eles mobilizadas ou neles expressas.

Os estudos analisados demonstram que a definição da idade penal aos 18 anos de idade no texto constitucional não encerrou as controvérsias envolvidas no debate público a este respeito. Não por menos, já em 1989, ano seguinte à promulgação da nova Constituição, foi apresentada no âmbito da Câmara dos Deputados a primeira PEC visando a sua redução³⁸.

A segunda proposta visando à redução da maioria penal foi apresentada na Câmara dos Deputados no ano de 1993, poucos anos após a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desde então, todas as demais propostas apresentadas na Câmara dos Deputados tramitaram em conjunto com aquela, até sua aprovação no ano de 2015, com posterior encaminhamento para análise pelo Senado (onde tramita até o momento como PEC nº 115/2015).

Passa-se à breve descrição dos estudos realizados pelos autores de referência, bem como dos resultados neles apresentados.

Silva³⁹ debruça-se sobre os argumentos em favor da redução da maioria penal constantes das 37 PECs apresentadas na Câmara dos Deputados entre os anos de 1993 e 2013. Utilizando os conceitos filosóficos e a abordagem arqueogenealógica aportados por Michel Foucault (1926-1984), parte da compreensão de que estas propostas representam mais que meros dispositivos jurídicos, constituindo-se em racionalidades que de fato justificam e legitimam discursos e práticas que se efetivam cotidianamente.

A análise das justificativas apresentadas pelos parlamentares é realizada por Silva⁴⁰ a partir da construção de três distintos “analisadores”, intrinsecamente articulados entre si.

Um primeiro conjunto de argumentos identificado pela autora⁴¹ atribui à expansão do acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, bem como dos meios de comunicação de massa, uma possível aceleração do desenvolvimento psíquico dos jovens. De acordo com esta lógica, os jovens dos tempos atuais estariam amadurecendo precocemente devido a esta ampla gama de informações recebidas de diferentes fontes, e vivenciando, em função destes, como que um “salto” em seu processo de desenvolvimento.

A autora salienta que estes argumentos encontram-se impregnados de uma abordagem do indivíduo que parte de uma ótica racional e cartesiana e desconsidera um conjunto de saberes construídos e amplamente legitimados por diferentes teorias do desenvolvimento, as quais demonstram não tratar-se o “amadurecimento psíquico” tão-somente uma questão de acesso a informações e estímulos, e sim um processo complexo, pleno de conflitos e contradições.

³⁸ SILVA, 2015, p. 15; KWEN, 2016, p. 44.

³⁹ SILVA, 2015, passim.

⁴⁰ SILVA, 2015, p. 32.

⁴¹ SILVA, 2015, p. 34-49.

Um segundo conjunto de argumentos identificados por Silva⁴² vincula a proposta de redução da maioria penal à necessidade de resposta a demandas e clamores sociais pelo enfrentamento das causas da violência e por uma redução da sensação de impunidade. Neste sentido, a exacerbação da racionalidade punitiva, expressa no apelo pela redução da maioria penal, fortalece e legitima o papel do próprio Estado como guardião da ordem pública, ao permitir que o mesmo puna com maior rigor aqueles que, na percepção de uma parcela da população, vem sendo premiados com punições excessivamente amenas para os delitos cometidos.

O terceiro e último conjunto de argumentos identificados pela autora⁴³ justificam a defesa da redução da maioria penal a partir de tensionamentos e críticas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), respaldados em uma alegada suavidade e ineficácia das medidas socioeducativas no enfrentamento do problema da criminalidade juvenil. Também emergem críticas em função de uma desconsideração das distintas capacidades individuais de entendimento e maturidade dos adolescentes, bem como dos diferentes contextos sociais e familiares dos autores dos atos infracionais, o que justificaria uma flexibilização da idade penal (para baixo) ou do tempo de cumprimento de medida (para cima).

Por sua vez, Kwen⁴⁴ toma como campo de pesquisa o universo das 69 PECs e dos 24 Projetos de Lei (PLs) apresentados no âmbito de ambas as casas legislativas no período de 1988 a 2015. Nesta amostra, incluem-se tanto propostas de alteração da idade penal no texto constitucional (PECs) quanto projetos que propõem alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visando ao endurecimento das medidas aplicadas em caso de cometimento de delito por adolescentes. Os argumentos apresentados pelos parlamentares nestes documentos foram agrupados em 8 categorias distintas, conforme segue.

O primeiro conjunto de argumentos identificados por Kwen⁴⁵ fundamenta-se em uma suposta incoerência na manutenção da idade penal aos 18 anos enquanto as normativas já preveem a obtenção da maioria, nos âmbitos civil e político, aos 16 anos.

A segunda linha argumentativa identificada pela autora⁴⁶ aponta para a necessidade de redução da maioria penal como forma de coibir novas práticas infracionais pelos adolescentes, em resposta ao aumento da criminalidade juvenil.

O terceiro grupo de argumentos identificados por Kwen⁴⁷ assemelha-se ao primeiro “analisador” proposto por Silva⁴⁸, que aponta para um suposto fenômeno de amadurecimento mais precoce dos adolescentes em decorrência de um maior acesso a informações e conhecimentos, proporcionado pelo desenvolvimento das comunicações e da tecnologia.

O quarto conjunto de argumentos identificado pela autora⁴⁹ ancora-se em uma demanda para que a Constituição Federal adapte-se à evolução da sociedade.

⁴² SILVA, 2015, p. 50-69.

⁴³ SILVA, 2015, p. 70-86.

⁴⁴ KWEN, 2016, p. 9.

⁴⁵ KWEN, 2016, p. 47.

⁴⁶ KWEN, 2016, p. 47.

⁴⁷ KWEN, 2016, p. 47.

⁴⁸ SILVA, 2015.

⁴⁹ KWEN, 2016, p. 47.

Em quinto lugar, são agrupados argumentos que apontam para um suposto agravamento das infrações cometidas por adolescentes. Segundo esta lógica, os adolescentes estariam se tornando cada vez mais ousados em virtude da leniência e sensação de impunidade geradas pelas normativas do ECA.

Decorrência desta lógica, o sexto conjunto de argumentos identificados por Kwen⁵⁰ defende que a inimputabilidade funciona como facilitador para a prática de ato infracional. Assim, o endurecimento da resposta do Estado teria a função de coibir esta prática.

O sétimo argumento busca responder diretamente a um questionamento constitucional, segundo o qual a idade penal de 18 anos estaria inserida na Constituição como cláusula pétrea. É do entendimento de defensores da redução da maioria penal, a partir desta linha argumentativa, que a maioria penal aos 18 anos não é uma cláusula pétrea, podendo ser alterada por meio da aprovação de uma PEC. Não apresenta, assim, nenhum argumento específico justificando as causas desta mudança, apenas sua possibilidade.

Por último, o oitavo argumento apresentado deriva para a “pressão popular” por uma atualização do Código Penal de 1940, com a redução da maioria penal e com a imposição de medidas mais punitivas voltadas a adolescentes autores de atos infracionais, visando o enfrentamento do atual contexto de criminalidade no país.

Em seu estudo, Kwen⁵¹ constata, por um lado, que os argumentos utilizados em favor e contra a redução da maioria penal não mudaram desde a promulgação da Constituição Federal. Por outro lado, aponta para o que descreve como uma perceptível evolução do conteúdo das propostas e projetos ao longo dos anos, de forma que os remédios sugeridos para o enfrentamento dos problemas identificados evoluíram de propostas simplistas e restritas a um recorte etário (redução da maioria penal para 14 anos ou 16 anos) para propostas que envolvam mecanismos que levem em conta outros elementos, como a consideração da maturidade e discernimento do adolescente, análise psicológica, recorte a partir do tipo e da gravidade do ato cometido, entre outros.

Esta evolução sugeriria, no entender da autora, o desenvolvimento de um entendimento comum, baseado em uma conscientização sobre a complexidade do problema da criminalidade juvenil, para cujo enfrentamento faz-se necessário um tratamento mais cauteloso, com a elaboração de propostas mais complexas e multifacetadas.

Aponta, entretanto, para o que chamou uma “jurisdicionalização” dos conteúdos das propostas, fenômeno através do qual as discussões sobre os fundamentos ou razões para a redução ou não da idade penal teriam sido colocados em um segundo plano. Este fenômeno, segundo ela, fez com que o debate ocorrido no Plenário da Câmara dos Deputados, ao longo da votação da PEC 171/93, fosse centrado em questões constitucionais e regimentais, indicando uma impossibilidade em seguir buscando a construção do entendimento e do consenso por via do diálogo.

⁵⁰ KWEN, 2016, p. 48.

⁵¹ KWEN, 2016, p. 104.

De maneira complementar, o estudo de Cappi⁵² sobre os argumentos em favor da redução da maioria penal no Congresso Nacional analisou os textos constantes das 37 Propostas de Emenda Constitucional apresentadas pelos parlamentares brasileiros entre 1993 e 2010, 30 delas pela Câmara dos Deputados e 7 delas pelo Senado Federal. Além disso, o autor buscou compreender os argumentos contrários à redução a partir dos 85 discursos orais proferidos na tribuna do Senado Federal neste mesmo período.

A partir do material analisado, o autor chegou à elaboração de 4 “discursos-tipo”, que representam as distintas maneiras de interpretar o problema da violência juvenil, bem como as diferentes propostas para o seu enfrentamento (favoráveis ou contrárias à redução da idade penal), derivadas destas interpretações.

Assim, Cappi⁵³ denominou de “discurso punitivo” aquele que parte de uma interpretação simplista, contingente e emocional do problema da violência juvenil, atribuindo aos adolescentes parcela significativa de responsabilidade pela insegurança crescente e generalizada. A responsabilização apresenta-se relacionada com a redução da maioria penal e com o endurecimento das penas impostas. A partir deste discurso, estas respostas atenderiam aos anseios da opinião pública, constituindo-se em formas de reduzir os índices de criminalidade, tanto na perspectiva da dissuasão ao cometimento de delitos quanto na perspectiva de punição efetiva pelos atos ilícitos praticados.

Por outro lado, o autor⁵⁴ identifica no “discurso da punição garantista” uma postura também favorável à redução da maioria penal que leva mais em conta a complexidade dos fatores envolvidos no fenômeno da criminalidade juvenil. Assim, este discurso, ao mesmo tempo que valoriza a resposta punitiva, reconhece a necessidade de mudanças nas medidas socioeducativas e o fortalecimento de formas de intervenção complementares que visem reduzir o conjunto de vulnerabilidades decorrentes de desigualdades sociais, falta de acesso a políticas públicas e violações de direitos, reconhecendo tanto a ineficácia das medidas socioeducativas da maneira com que são desenhadas e aplicadas atualmente quanto o impacto negativo do encarceramento de jovens e de adultos.

Os outros dois “discursos-tipo” identificados pelo autor defendem a manutenção da idade penal aos 18 anos de idade, partindo de distintas concepções acerca do problema da criminalidade juvenil e, conseqüentemente, apresentando diferentes propostas para seu enfrentamento.

O “discurso da proteção” atribui papel mais significativo aos mecanismos de exclusão social e violação de direitos no fenômeno da violência. Identifica o adolescente, primeiramente, como detentor de direitos e como pessoa em fase de desenvolvimento, destacando seu papel de vítima da violência sobre o papel de perpetrador. Assim, neste discurso, o enfrentamento do problema passa necessariamente pelo fortalecimento e garantia de seus direitos, através da adoção de políticas preventivas e assistenciais. É reconhecido, por outro lado, o papel do

⁵² CAPPI, 2017, p. 93-96.

⁵³ CAPPI, 2017, p. 184.

⁵⁴ CAPPI, 2017, p. 184.

caráter punitivo das medidas socioeducativas como fator necessário de dissuasão para o cometimento de atos infracionais⁵⁵.

Finalmente, o autor identifica um “discurso radical” de defesa manutenção da maioria penal em 18 anos, segundo o qual a criminalidade juvenil decorre de um contexto de violência estrutural presente nas instituições sociais, que vitimiza os adolescentes e jovens, violando seus direitos – neste contexto, a redução da idade de responsabilidade penal em nada contribuiria para alterar o quadro de violência e criminalidade juvenil. Esta leitura faz uma forte crítica à característica punitiva das medidas socioeducativas, defendendo o potencial caráter educativo e transformador das mesmas. Segundo Cappi⁵⁶, este discurso defende que o problema da criminalidade juvenil somente pode ser enfrentado a partir de transformações profundas e radicais no plano político, em uma perspectiva de promoção que elimine desigualdades e dinâmicas de exclusão.

Observa-se, como fator comum nas três análises apresentadas, que os argumentos em favor da redução da maioria penal centram-se na necessidade de modificar o remédio administrado pelo Estado e pela sociedade como forma de reduzir o problema da violência a partir de uma perspectiva punitivista. Sob esta perspectiva, de forma geral, busca-se a caracterização, em adolescentes de até 18 anos de idade (especialmente aqueles com idades entre os 16 e os 18 anos), de um nível de maturidade e racionalidade semelhante ao de adultos.

Para isso, mesmo em situações nas quais o discurso em favor da redução da maioria penal reconhece no adolescente de até 18 anos de idade uma pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, são buscados em uma suposta “evolução da sociedade”, ou na “ampliação do acesso às tecnologias e à informação”, argumentos que, na prática, buscam neutralizar aquele mesmo reconhecimento, como se fatores externos como os apresentados pudessem funcionar como catalisadores que acelerariam um processo natural.

Percebe-se, na maior parte dos discursos analisados, poucas referências ou preocupações referentes às vulnerabilidades ou especificidades da adolescência que deveriam ser consideradas, quando do tratamento dado pelo Estado aos adolescentes autores de atos infracionais. Quando estas referências são explícitas, a preocupação em avaliar o grau de consciência ou maturidade do adolescente é argumento utilizado não no sentido de garantir sua proteção, mas como justificativa para a possibilidade de antecipação da responsabilização.

Constata-se, portanto, que os argumentos apresentados em favor da redução da idade penal, de forma geral, buscam responder à violência perpetrada por adolescentes sob um viés punitivista. Sob este viés, a nova configuração dos termos do pacto social estabelecido em 1988 propõe, de fato, uma situação em que os custos sociais do enfrentamento do problema da violência recairão especialmente sobre aqueles adolescentes em situação de maior vulnerabilidade social.

Ao reforçar ou aprofundar as desigualdades, vulnerabilidades e exclusão que aumentam as perspectivas de envolvimento com violência, crime e

⁵⁵ CAPPI, 2017, p. 185-186.

⁵⁶ CAPPI, 2017, p. 186-187.

estigmatização de adolescentes⁵⁷, os princípios propostos nos discursos de defesa da redução da maioria penal não demonstram atender à noção de bem comum endossada pela Constituição Federal.

4. Considerações finais

O presente estudo busca identificar em que medida os debates em torno da redução da maioria penal no Brasil refletem visões conciliáveis dos direitos humanos em vista do bem comum na forma como disposto, normativamente, no texto constitucional brasileiro.

Para isso, o processo de definição da maioria penal aos 18 anos na Constituição de 1988 é analisado a partir da Teoria da Justiça de Rawls (2016). Segundo este referencial, os princípios definidos pela Constituição Brasileira de 1988 resultam de um processo racional de ponderação e ajuste dos juízos conflitantes representados na Assembleia Constituinte. Representando este conjunto de juízos ponderados em equilíbrio reflexivo, a concepção de justiça que determina as bases da proteção de crianças e adolescentes no Brasil é percebida como de interesse para a consecução do bem comum.

Os argumentos em favor da manutenção da maioria penal aos 18 anos de idade são buscados nos fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, especialmente a partir do princípio de que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Por outro lado, os argumentos apresentados em favor da redução da maioria penal são analisados a partir de estudos realizados sobre as justificativas e discursos parlamentares em sua defesa.

A análise dos conjuntos de argumentos contrários à redução da maioria penal demonstra que a fixação da maioria penal aos 18 anos de idade visa a assegurar que crianças e adolescentes, enquanto pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, tenham garantidas a proteção e o acesso às oportunidades necessárias para o desenvolvimento de sua personalidade e de suas potencialidades. Por esses motivos, entende-se que a Doutrina da Proteção Integral reflete os princípios e uma concepção de justiça que constituem as bases do Estado Democrático de Direito, que tem como razão de sua existência a consecução do bem comum.

Por outro lado, a análise dos argumentos em favor da redução da maioria penal demonstra a presença de um discurso punitivista que, de forma geral, desconsidera as peculiaridades da adolescência como fase do desenvolvimento humano caracterizada por conflitos e vulnerabilidades que demandam um olhar e uma abordagem específicas. A proposta de redução da maioria penal, neste contexto, representaria tão-somente um agravamento na situação de desvantagem e vulnerabilidades às quais encontram-se submetidos os adolescentes autores de atos infracionais.

Conclui-se, assim, que os debates em torno da redução da maioria penal no Brasil refletem princípios de justiça antagônicos. Entende-se, entretanto, que apenas os argumentos apresentados em defesa da manutenção dos termos do estabelecido em 1988, que definiram a maioria penal no Brasil em 18 anos,

⁵⁷ ATHAYDE, BILL e SOARES, 2005, *passim*.

16 | Tarsila Rorato Crusius
Ana Paula Motta Costa
Mártin Perius Haerberlin

seguem representando uma visão de direitos humanos em conformidade com a noção de bem comum endossada pela Constituição Federal.

Referências

- ATHAYDE, Celso; BILL, MV; SOARES, Luiz Eduardo. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva: 2005.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de mai. de 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 de mai. de 2019.
- BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 11 de mai. de 2019.
- CADEMARTORI, Sergio Urquhart; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Os Direitos Humanos e suas Garantias no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista Mestrado em Direito*. Osasco, jul-dez/2013, ano 13, n. 2, p. 303-321.
- CAPPI, Riccardo. *A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo*. Belo Horizonte: Letramento : Casa do Direito, 2017.
- CIFALI, Ana Claudia. *As Disputas pela Definição da Justiça Juvenil no Brasil*. 2019. 211f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- COSTA, Ana Paula Mota; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Adolescência, Reificação e os Reflexos na Violência. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI, anais*, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9afefc52942cb83c>. Acesso em: 28 de mai. de 2019.
- HAEBERLIN, Martín. *Uma Teoria do Interesse Público: Fundamentos do Estado Meritocrático do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017(a).
- HAEBERLIN, Martín. Participação Política versus Egotopia: a abordagem constitucional como resposta a concepções ideológicas dos direitos humanos. *Revista chilena de derecho y ciencia política*, Vol. 8, nº. 2, 2017(b), págs. 26-55. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6379971>. Acesso em: 7 de mai. de 2019.
- KWEN, Nara Josepin. *O Debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das Propostas Legislativas*. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16319/Dissertac%cc%a7a%cc%83o-VERSA%cc%83O%20FINAL-%20PDF.3.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de mai. de 2019.
- MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. São Paulo : Manole, 2001.

- MACIEL, Marco. Compromisso com a Nação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília v. 47 n. 187 jul./set. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198652/000836750.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de mai. de 2019.
- MÉNDEZ, Emilio Garcia. *Infância e Cidadania na América Latina*. São Paulo: HUCITEC, 1998.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato Infracional e a Natureza do Sistema de Responsabilização. In: ILANUD; ABMP: SEDH; UNFPA (Org.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. Rio de Janeiro: Renan, 2017. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 28 de mai. de 2019.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 4. Ed. rev. São Paulo : Martins Fontes, 2016.
- RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011. 3ª ed.
- RODRIGUES, Ellen. *A Justiça Juvenil no Brasil e a Responsabilidade Penal do Adolescente: rupturas, permanências e possibilidades*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re)socialização no direito penal juvenil. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, 2013 (8): 1-15. Disponível em: <http://revista.pgskroton.com.br/index.php/adolescencia/article/view/225/211>. Acesso em: 11 de mai de 2019.
- SILVA, Aline Kelly da. *Entre a Proteção e a Punição nas propostas de redução da idade penal no Brasil*. 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1257/1/Entre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20puni%C3%A7%C3%A3o%20nas%20propostas%20de%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20idade%20penal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 10 de mai. de 2019.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: Elementos aproximativos e/ou ditanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Responsabilização Estatutária e os Avanços do Penalismo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, Vol. 17, n. 112, jun-set 2015, p. 393-412.
- ZIMRING, Franklin E.; LANGER, Maximo. One Theme or Many? The search for a deep structure in global juvenile justice. In: ZIMRING, Franklin E.; LANGER, M; TANENHAUS, David S. (Orgs.). *Juvenile Justice in Global Perspective*. New York: NYU Press, 2015.

Recebido em 30 de abril de 2020.

Aprovado em 01 de julho de 2020.

Resumo: Discursos em defesa da redução da maioria penal vêm ganhando força no Brasil, justificando uma melhor compreensão desse fenômeno e dos princípios de justiça nele envolvidos a partir do questionamento: “em que medida os debates em torno da redução da maioria penal no Brasil refletem visões conciliáveis dos direitos humanos à vista da realização de um bem comum?”. Para responder a essa questão, primeiramente, analisa-se o processo de definição da maioria penal aos 18 anos na Constituição Federal a partir do contratualismo rawlsiano. Posteriormente, apresentam-se os argumentos favoráveis à manutenção da idade penal aos 18 anos à luz dos princípios da Doutrina da Proteção Integral. Finalmente, analisa-se os argumentos em defesa da redução da maioria penal a partir de estudos referentes às justificativas e discursos parlamentares. A hipótese, pesquisada sob metodologia de caráter exploratório, com utilização de revisão bibliográfica, é a de tratam-se de discursos inconciliáveis. Conclui-se que os debates em torno da maioria penal no Brasil são inconciliáveis, refletindo princípios de justiça antagônicos, e que os discursos em defesa da maioria penal aos 18 anos fundamentam-se em uma visão de direitos humanos harmônica com os princípios orientadores da Constituição Federal e com a persecução de um bem comum nela endossada.

Palavras-chave: maioria penal; bem comum; direitos humanos; Doutrina da Proteção Integral.

Abstract: Speeches defending the reduction of the legal age of criminal liability have been gaining strength in Brazil, justifying a better understanding of this phenomenon and the principles of justice involved in it, from the questioning: “to what extent the debates about the reduction of the legal age in Brazil reflect reconcilable views of human rights in order to realize an idea of common good?”. To answer this question, firstly, the process of defining 18 years old as the legal age of criminal liability in the Federal Constitution is analyzed from the perspective of Rawlsian contractualism. Secondly, the arguments in favor of maintaining the legal age at 18 years old are presented in the light of the principles of the Doctrine of Integral Protection. Finally, arguments in defense of the reduction of legal age for criminal liability are analyzed from studies referring to justifications and parliamentary speeches. The hypothesis, researched under an exploratory methodology, using bibliographic review, is that these are irreconcilable discourses. It is concluded that the debates around legal age for criminal liability in Brazil are irreconcilable, reflecting antagonistic principles of justice, and that speeches defending the maintenance of the criminal age at 18 years old are based on a human rights view in harmony with the guiding principles of the Federal Constitution and with the idea of pursuing a common good endorsed by the Constitution.

Keywords: criminal liability legal age; common good; human rights; Integral Protection Doctrine.

Sugestão de citação: CRUSIUS, Tarsila Rorato; COSTA, Ana Paula Motta; HAEBERLIN, Mártin Perius. Debates sobre maioria penal no Brasil: difícil conciliação em torno de um bem comum. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1474>.